

## **RESOLUÇÃO Nº 08/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024.**

*Regulamenta os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivos dos objetos dos contratos administrativos da Lei Federal nº 14.133/2021*

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar os prazos e métodos dos recebimentos provisórios e definitivos, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO, no uso das atribuições definidas no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto do AMVAP SAÚDE,

RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivos dos objetos dos contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 2º** Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivos dos objetos serão previamente definidos no termo de referência e no contrato administrativo.

**Art. 3º** O objeto do contrato administrativo será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

- a) Provisoriamente, por agente público designado como fiscal do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
- b) Definitivamente, por agente público designado como gestor do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - Em se tratando de compras:

- a) Provisoriamente, de forma sumária, por agente público designado como fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
- b) Definitivamente, por agente público designado como gestor do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**Art. 4º** O início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório, devendo estes estarem previamente indicados no contrato administrativo.

**Art. 5º** Na hipótese de recebimento provisório e definitivo não ocorrerem nos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos.

**Art. 6º** O objeto do contrato administrativo poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do termo de referência, da proposta ou do contrato administrativo, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das sanções dispostas na resolução 07 de 02 de janeiro de 2024 do consórcio.

**Art. 7º.** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela legislação ou pelo contrato administrativo.

**Art. 8º.** Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pelo Consórcio não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos decorrentes de falha no projeto elaborado.

**Art. 9º.** Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pelo Consórcio não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato administrativo, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

**Art. 10.** Salvo disposição em contrário constante do edital, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato administrativos exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

**Art. 11.** O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

I. aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares;

II. serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade;

III. assessorias e consultorias técnicas;

**Art. 12.** O Consórcio poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, como condição para aceitação de conclusão de fases ou de objetos de contratos administrativos.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia - MG, 02 de Janeiro de 2024.

**Lindomar Amaro Borges**  
Presidente  
**Lindomar Amaro Borges**  
Presidente AMVAP SAÚDE



---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO**  
**VALE DO PARANAÍBA AMVAP**

---

**SETOR ADMINISTRATIVO, CONTRATOS E CONVÊNIOS**  
**AMVAP SAÚDE - RESOLUÇÃO Nº 08/2024, DE 02 DE JANEIRO DE 2024**

*Regulamenta os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivos dos objetos dos contratos administrativos da Lei Federal nº 14.133/2021*

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentar os prazos e métodos dos recebimentos provisórios e definitivos, dispostos na Lei Federal nº 14.133/2021.

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO TRIÂNGULO MINEIRO, no uso das atribuições definidas no Contrato de Consórcio Público e no Estatuto do AMVAP SAÚDE,

RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Resolução regulamenta os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivos dos objetos dos contratos administrativos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021.

**Art. 2º** Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisórios e definitivos dos objetos serão previamente definidos no termo de referência e no contrato administrativo.

**Art. 3º** O objeto do contrato administrativo será recebido:

I - Em se tratando de obras e serviços:

Provisoriamente, por agente público designado como fiscal do contrato, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;  
Definitivamente, por agente público designado como gestor do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

II - Em se tratando de compras:

Provisoriamente, de forma sumária, por agente público designado como fiscal do contrato, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;  
Definitivamente, por agente público designado como gestor do contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

**Art. 4º** O início do prazo de recebimento definitivo contar-se-á do término do prazo de recebimento provisório, devendo estes estarem previamente indicados no contrato administrativo.

**Art. 5º** Na hipótese de recebimento provisório e definitivo não ocorrerem nos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, consumando-se no dia do esgotamento dos respectivos prazos.

**Art. 6º** O objeto do contrato administrativo poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando estiver em desacordo com as especificações constantes do termo de referência, da proposta ou do contrato administrativo, podendo ser fixado pelo fiscal do contrato, avaliado o caso concreto, um prazo para a substituição do bem, ou o refazimento do serviço, às custas do contratado, e sem prejuízo da aplicação das sanções dispostas na resolução 07 de 02 de janeiro de 2024 do consórcio.

**Art. 7º.** O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do

fornecimento do objeto ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, nos limites estabelecidos pela legislação ou pelo contrato administrativo.

**Art. 8º.** Em se tratando de projeto de obra, o recebimento definitivo pelo Consórcio não eximirá o projetista ou o consultor da responsabilidade objetiva por todos os danos decorrentes de falha no projeto elaborado.

**Art. 9º.** Em se tratando de obra, o recebimento definitivo pelo Consórcio não eximirá o contratado, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato administrativo, da responsabilidade objetiva pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias.

**Art. 10.** Salvo disposição em contrário constante do edital, os ensaios, os testes e as demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato administrativos exigidos por normas técnicas oficiais correrão por conta do contratado.

**Art. 11.** O recebimento provisório poderá ser dispensado nos casos de:

aquisição de gêneros perecíveis, alimentação preparada, bem como nos casos de calamidade pública, quando caracterizada a urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares; serviços e compras até o valor previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade; assessorias e consultorias técnicas;

**Art. 12.** O Consórcio poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, como condição para aceitação de conclusão de fases ou de objetos de contratos administrativos.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia - MG, 02 de Janeiro de 2024.

**LINDOMAR AMARO BORGES**  
Presidente Amvap Saúde

**Publicado por:**  
Claudia Guimarães Ferreira Sousa  
**Código Identificador:**D3FEA92B

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 12/02/2024. Edição 3703

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>